

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.198, DE 1999.

“Regulamenta a licença-paternidade, prevista no inciso XIX do art. 7º da Constituição Federal.”

Autor: Deputado Dr. HÉLIO

Relator: Deputado SANDRO MABEL

I - RELATÓRIO

Por meio da proposição em apreço o Nobre Signatário intenta assegurar a licença-paternidade em caso de nascimento ou de adoção de filho, pelo prazo de cinco dias corridos, aumentado para quinze dias corridos em caso de nascimento ou adoção de, simultaneamente, mais de um filho.

A Comissão de Seguridade Social e Família manifestou-se pela aprovação do Projeto e rejeição da Emenda apresentada na referida Comissão.

Esgotado o prazo regimental, este Órgão técnico não recebeu Emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A medida merece o nosso apoio.

A colaboração do pai é fundamental nos primeiros momentos de nascimento ou de adoção de filho, assistindo à mãe, revezando-se com ela nos cuidados com o filho, participando efetivamente das condições de adaptação exigidas pela nova situação familiar. Também é nesse período que o pai, normalmente, providencia as obrigações de natureza civil, em particular, o registro em cartório, direito, aliás, que se constitui entre os consignados na Declaração Fundamental dos Direitos da Criança: “a criança tem direito, desde o seu nascimento, a um nome e a uma nacionalidade.”

O prazo da licença paternidade já é de cinco dias corridos, conforme autorizam as disposições constitucionais. Mas, ainda que a Constituição não estabeleça qualquer distinção quanto ao tipo de filiação, o direito não é assegurado em caso de adoção. Tampouco existe, atualmente, qualquer diferença quanto ao prazo da licença em caso de nascimento de gêmeos ou de adoção simultânea de mais de um filho. Daí a extrema oportunidade do Projeto.

Não há razão alguma plausível (a não ser meramente discriminatória) para haver diferença quanto à concessão do referido direito em decorrência do fato de a paternidade ser biológica ou adotiva, até porque, hoje, é pacífico o entendimento de que esse tipo de benefício, a exemplo da licença-maternidade, não tem por objetivo proteger pura e simplesmente o trabalhador. Atualmente, a concepção das normas tutelares sobre tal pertinência têm em mira a proteção (maior) à criança. Se assim o é, a prevalecer qualquer diferença, esta teria que ser favorável para as hipóteses de paternidade não biológica e não o contrário, como hoje vigora.

Por outro lado, após árdua batalha, a justa reivindicação social de licença maternidade em casos de adoção finalmente tornou-se realidade com a promulgação da Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002. Resta, pois, corrigir a lacuna legal quanto à licença paternidade.

No que se refere ao elastecimento do prazo da licença em caso de nascimento ou adoção de mais de um filho, a medida também é inteiramente louvável. De um lado, para os pais, o prazo maior, é mera

decorrência da necessidade imposta pela situação. De outro lado, para as empresas, a medida não terá maiores impactos já que a situação não é tão freqüente, e sim extraordinária.

O Projeto, portanto, é meritório e de inteira justiça social. Somos, pois, pela aprovação do PL nº 2.198-A/1999.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado SANDRO MABEL
Relator